



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.694 - SP  
(2012/0265219-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
EMBARGANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM  
CAUSA PRÓPRIA)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES AGITADAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada e para o seu cabimento é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante.
2. Somente são cabíveis segundos embargos de declaração quando se pretende sanar vício existente no julgamento dos embargos anteriores, o que não ocorreu.
3. Inexiste omissão no julgado quanto ao mérito, se o agrado regimental nem sequer ultrapassou o juízo prévio de conhecimento. Precedentes.
4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

\* Republicado por haver saído com incorreção no DJe de 16.03.2016.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.694 - SP  
(2012/0265219-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA**  
**ADVOGADO : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA ao acórdão que rejeitou anteriores embargos, assim ementado (e-STJ fls.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O MÉRITO DE RECURSO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Limitando-se a embargante a requerer a manifestação desta Corte sobre o mérito do agrado regimental não conhecido, revela-se incabível o acolhimento dos embargos de declaração, por ausência das hipóteses autorizadoras do art. 619 do Código de Processo Penal.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

A embargante insiste na existência de omissão quanto aos temas suscitados no recurso, como (a) a ausência de manifestação do acórdão recorrido no tocante a incidência da atenuante da confissão espontânea, em ofensa ao art. 619 do CPP, (b) a necessidade de afastamento da Súmula 7/STJ, (c) a inaplicabilidade da Súmula 418/STJ, bem como (d) a ofensa ao art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos ante ao pedido de novo interrogatório.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para que sejam sanadas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

todas as omissões suscitadas.

É o relatório



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 272.694 - SP  
(2012/0265219-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Diz o art. 619 do Código de Processo Penal:

*Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver, na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

Como se verifica da leitura do citado dispositivo legal, os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada à precisa demonstração, pela parte embargante, que a decisão embargada apresenta um dos vícios expressamente alinhados na norma processual.

Observo que os segundos embargos de declaração só se justificam quando se pretende sanar vício existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, o que não ocorreu.

A decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, foi assim ementada (e-STJ fls. 847/855):

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 616 DO CPP. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE QUE REPRESENTA FACULDADE DA CORTE DE ORIGEM. 2. SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ENUNCIADO N. 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 3. TESES DEFENSIVAS DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PLEITOS QUE EXIGEM REEXAME DE PROVAS. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. 4. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA DE ACORDO COM O LUCRO AUFERIDO COM O CRIME. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRADO IMPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental interposto não foi conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ. Confira-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não conhecido.*

Os primeiros embargos foram rejeitados, ante a inadmissibilidade da pretensão de obter pronunciamento sobre o mérito das questões suscitadas no regimental, que nem sequer chegou a ser conhecido.

Novamente, requer-se o pronunciamento sobre temas agitados anteriormente, sem se atentar a embargante que o agravo regimental não ultrapassou a barreira do conhecimento.

Não há falar, portanto, em omissão, sendo absolutamente impróprio o presente recurso.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CELEBRAÇÃO DE TAC. INSUBSISTÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.*

*2. Afastado o conhecimento do agravo regimental, por descumprimento do ônus de impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida (Súmula 182/STJ), inviabiliza-se o pronunciamento desta Corte sobre o mérito da questão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvertida, de modo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

*3. Incabível a pretensão de suspensão do processo por noventa dias, em razão da celebração de TAC, haja vista tratar-se da decisão de negativa de conhecimento do agravo regimental.*

*4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp. 467.713/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).*

Ante o exposto, ausente omissão, **rejeitam-se** os embargos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0265219-1      **EDcl nos EDcl no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 272.694 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109834620088260562 2008205 2052008 5620120080109830 990105387101

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FURQUIM VIEIRA SEGUNDO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA  
ADVOGADO : NILMA ROSANA FERNANDES DIAS FURQUIM VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.